

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *dispõe sobre a destinação de parcela do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, e dá outras providências.*

SF/19978.93871-47

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2016, do Senador Lasier Martins, que determina a destinação exclusiva de vinte por cento do rendimento do Fundo Social (de que trata o capítulo VII da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010) para o desenvolvimento da ciência e tecnologia.

Para alcançar o objetivo proposto pelo PLS nº 181, de 2016, seu art. 2º, com base no art. 218 da Constituição Federal (que atribui ao Estado o dever de promover e incentivar “o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”), determina que vinte por cento do rendimento anual do Fundo Social serão exclusivamente destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico. O art. 2º, incisos I e II, estabelece que, dos vinte por cento totais, metade será destinada a projetos de pesquisa científica aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); a outra metade será destinada ao financiamento de “projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, nos termos da Lei nº 10.197, de fevereiro de 2001”.

O art. 3º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O PLS sob análise foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável com as emendas nºs 1 e 2 – CAS, e a esta CCT, que decidirá de forma terminativa.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

SF/19978.93871-47



II – ANÁLISE

Com amparo no o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito à ciência e tecnologia e a temas correlatos. Sendo assim, a CCT atende ao regimento ao opinar sobre o PLS nº 181, de 2016, na medida em que este altera a regulação do Fundo Social para destinar parte de seus recursos à atividade de ciência e tecnologia.

Como já observado pela Comissão de Assuntos Sociais, não se observam óbices de constitucionalidade no PLS sob nossa apreciação. Pelo contrário; segundo a CAS, “trata-se, mesmo de cumprimento de deveres constitucionais: a promoção dos desenvolvimentos social e científico-tecnológico (Constituição Federal, arts. 3º e 218)”. Ainda no que concerne à análise da constitucionalidade da matéria, também corroboro a opinião da Comissão de Assuntos Sociais de que se trata de “exercício de competência legislativa comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, prevista no art. 23, inciso V: “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação””.

Em relação à técnica legislativa também não há óbices, pois o PLS nº 181, de 2016, segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tampouco há problemas de juridicidade, conforme entendimento da CAS, com o qual concordo. O PLS não contradiz o ordenamento jurídico, traz uma inovação ao especificar elementos do conteúdo do ordenamento vigente e se coordena com outras normas vigentes. Ressalte-se que o Parecer da CAS contém uma emenda que tem justamente o objetivo de tornar essa coordenação entre o PLS nº 181, de 2016, e a legislação existente que trata do tema mais fluida. Segundo o Parecer da CAS, como o PLS nº 181, de 2016, se refere diretamente a norma existente

(Lei nº 12.351, de 2010), fez-se necessária a apresentação de emenda para alterar a forma de sua inscrição na ordem jurídica para assegurar seu caráter sistêmico e, com isso, sua cogênciia. Para acompanhar a mudança proposta, outra emenda sugeriu a correção da ementa. Como já observado, ambas as emendas foram aprovadas.

Quanto ao mérito da proposta, destaque-se que os investimentos em ciência e tecnologia são importantes para o aumento da produtividade, que, por sua vez, é o motor do crescimento econômico. Como a produtividade da economia brasileira está praticamente estagnada desde o início da década de 1980, é fundamental que tenhamos meios para elevar a produtividade e retomar o crescimento econômico. Sem isso, o processo de mobilidade social que ganhou impulso na primeira década deste século perderá seu *momentum*.

Nesse sentido, e devido ao ajuste fiscal promovido em fins dos anos 90 e início dos anos 2000, o investimento em ciência e tecnologia no Brasil foi inconstante, resultando no “sucateamento” das instituições de ciência e tecnologia. Para mitigar esse problema, foram criados os fundos setoriais de ciência e tecnologia, os quais contam com orçamento próprio. Entretanto, dada a piora da situação fiscal, contingenciamentos sistemáticos, como o estabelecido pela Lei nº 12.734, de 2012, retiraram recursos dos fundos setoriais, ameaçando deter a recuperação dos investimentos iniciada com a criação dos fundos setoriais de ciência e tecnologia.

Como solução para esse problema, o PLS nº 181, de 2016, recorre ao próprio espírito da Lei nº 12.351, de 2010, que criou o Fundo Social, lembrando que metade dos recursos do seu rendimento deve se destinar à saúde e à educação. Esses dois itens, ficam, portanto, fora do contingenciamento. Ao estender essa medida às atividades de ciência e tecnologia, embora em um percentual um pouco menor (20%), o PLS sob análise tenta isentar parte dos recursos para ciência e tecnologia do contingenciamento, o que é positivo, pois, como já afirmado, investimentos em ciência e tecnologia são fundamentais para o aumento da produtividade, que, por sua vez, é o motor do crescimento econômico, sendo a matéria, portanto, meritória.



SF/19978.93871-47

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, nos termos do Parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Jean Paul Prates, Relator